

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 10.07.22

SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 240/22.

MENSAGEM DE VETO N° 051, DE 22 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA  
VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS  
SENHORAS VEREADORAS,

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **PROJETO DE LEI N° 213, DE 04 DE ABRIL DE 2022**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata da PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Na análise do Projeto de Lei nº 213, de 04 de abril de 2022, em que pese o reconhecido caráter social do mesmo, existem impedimentos legais para a sua aprovação, tendo em vista que o PL encontra-se eivado de inconstitucionalidade por tratar de matéria de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal) e por consequência interferindo na Administração Municipal em afronta ao estabelecido no art. 62, II e VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV. *Autor do PL - Nilson Bispo.*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL N° 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL N° 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Ocorre que o referido projeto dispõe acerca do uso e ocupação do solo, matéria subordinada a planejamento prévio e estudos técnicos versando sobre típica atividade administrativa.

As normas de Direito Urbanístico espraiam-se pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, havendo as que repousam no Texto Constitucional e que conferem diretrizes gerais aos Entes quanto à formulação do planejamento urbano. No entanto, não é exagero afirmar que o *coração* deste ramo do direito está nas legislações municipais, pois estas dão concretude ao Texto Constitucional como também ao Estatuto das Cidades, ordenando a ocupação urbana, permitindo a modernização e o crescimento das cidades, sem que isso implique na degradação desenfreada e imoderada do meio-ambiente, e na diminuição da qualidade de vida dos munícipes.

Em verdade, a atividade de ordenação da ocupação do solo urbano consiste em atuação tipicamente administrativa, gozando o Executivo dos recursos e de estrutura para melhor aferir as necessidades e anseios pertinentes à sua realidade local, cabendo a este, por meio de seu corpo técnico, a realização de levantamentos e estudos com vistas a subsidiar a sua atuação no que pertine à seara urbanística. Por esse motivo, por ser o conhecedor profundo da matéria e por dizer respeito a atribuição administrativa típica sua, é que cabe privativamente ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que inove no campo urbanístico.

Raciocínio contrário não se mostra razoável, sobretudo, por razões de ordem técnica, pois não dispõe o Legislativo de corpo profissional apto a labutar no campo em questão, o que fatalmente desaguará, como ocorre no caso em tela, na proposição e aprovação de projeto de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente técnico, sem que critérios de ordem técnica tenham sido observados.

O Executivo Municipal, por sua vez, possui em sua estrutura órgãos técnicos especializados na seara urbanística (EMHUR, Procuradoria Patrimonial e Fundiária e procuradoria do Meio-ambiente e Urbanismo), os quais o auxiliam em seu proceder no que pertine à mencionada área.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

Evidentemente, nesse diapasão, não pode o Legislativo, sem arrimo algum, propor a permissão de uso de passeio público para colocação de materiais, produtos, mercadorias ou equipamentos, pois trata de matéria atinente à organização administrativa e funcionamento dos serviços da Administração Municipal, mais especificamente no que tange à forma e modo como se operacionalizam as autorizações e permissões para uso de bem público, que é de competência do Executivo.

Esta é a posição dos Tribunais Pátrios, vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL.** 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I, CE). 3. Ação julgada procedente”. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 996868220118260000; Data de publicação: 01/12/2011)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INCLUSÃO PONTUAL DE ÁREA EM SETOR DO ZONEAMENTO URBANO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL.** 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5º, caput e art. 144, ambos da CE). 2. Ao prestar informações nestes autos, o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva narrou o processo legislativo de formação da norma e apresentou os respectivos documentos. Entretanto, nenhum deles contém

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadeao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

dados objetivos ou estudos sistematizados que justifiquem a propugnada modificação no zoneamento, sendo certo que todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual há a exigência de planejamento e estudos técnicos (art. 180,1, da Constituição do Estado de São Paulo). 3. Verifica-se, ainda, ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, pois, conforme se verifica nos documentos que instruíram as informações do Presidente da Câmara Municipal, não houve qualquer participação de entidades comunitárias quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à lei ora impugnada. 4. Ação julgada procedente”. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01988577520128260000 SP; Data de publicação: 14/02/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 44 /97 e 70 /98. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA À LODF. I – As Leis Complementares Distritais 44 /97 e 70 /98, oriundas de projetos de lei de autoria de Deputado Distrital e de Bancada Parlamentar, ofendem os arts. 3º, inc. XI, 52, 100, inc. VI e 321, todos da LODF, pois não observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, por vício de iniciativa. II – Inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, art. 128 do RITJDF. III – Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis Complementares Distritais 44 /97 e 70 /98”. (TJ-DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 20150020031846; Data de publicação: 17/08/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 1.400, DE 10 DE MARÇO DE 1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - INICIATIVA DE PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. A jurisprudência do Conselho Especial do TJDF firmou-se no sentido de que a iniciativa de leis que tratem do uso e ocupação do solo urbano sempre foi privativa do Governador, nos moldes previstos no art. 3º, XI da LODF, e no art. 14 do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Se a Lei Distrital 1.400, de 10 de março de 1997 altera a destinação de área pública, a iniciativa do processo legislativo compete

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

4

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos extunc”. (TJ-DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 20150020080124; Data de publicação: 23/10/2015)

Em arremate, não se pode deixar de tomar nota do sempre relevante ensino do Ministro Celso de Mello<sup>1</sup>, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.

Portanto, como ao Município compete mediante lei, disciplinar o plano diretor e o zoneamento urbano, e que essas matérias são atribuíveis à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo por demandarem aspectos eminentemente técnicos e planejamento, a matéria ventilada na lei ora tratada, por conseguinte, não se insere na reserva de iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo, fato este que torna o documento normativo eivado de inconstitucionalidade e que, por conta de tal nulidade insanável, o impede de produzir efeitos.

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça pátrios:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE**

<sup>1</sup> STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23.





**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL. LIMINAR CONCEDIDA. Em sede de cognição sumária, restando demonstrados os requisitos legais: a) do fumus boni iuris, **porque a Lei Municipal impugnada, sem iniciativa do Prefeito Municipal, confronta-se com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo**, e b) do periculum in mora, porque a aplicação da referida legislação, que altera o plano diretor, poderá causar dano provável consistente na realização de obras ou serviço sujeitos ao desfazimento e, de conseqüência, indenização pelo erário público, concede-se a liminar requerida, para efeitos de suspender os efeitos da lei impugnada. (TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0157892-3) Grifei.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva - Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Ademais, lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (TJ-SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1579030200 SP). Grifo meu.**

Ademais, há clara violação à constitucionalidade, ao preccitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça pátrios:

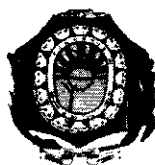
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE**

Rua General Penha Brasil, n.º 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista-RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART, 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadeao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFF



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL. LIMINAR CONCEDIDA. Em sede de cognição sumária, restando demonstrados os requisitos legais: a) do *fumus boni iuris*, **porque a Lei Municipal impugnada, sem iniciativa do Prefeito Municipal, confronta-se com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo**, e b) do *periculum in mora*, porque a aplicação da referida legislação, que altera o plano diretor, poderá causar dano provável consistente na realização de obras ou serviço sujeitos ao desfazimento e, de consequência, indenização pelo erário público, concede-se a liminar requerida, para efeitos de suspender os efeitos da lei impugnada. (TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0157892-3) Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva - **Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

**Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Ademais, lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (TJ-SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1579030200 SP). (Grifo meu)**

Ressalta-se ainda que o Projeto em debate estabelece atribuições administrativas ao Executivo Municipal em todo o seu teor, por fixar proibições e permissão que demandam o exercício do Poder de Polícia do executivo para fiscalização dos comerciantes que respeitam ou não as regras nela prevista.

Desta forma, , com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso VI e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 22 de julho de 2022.

**Arthur Henrique Brandão Machado**

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/07/2022 17:29:13

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART, 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0141EFFB





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 "BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

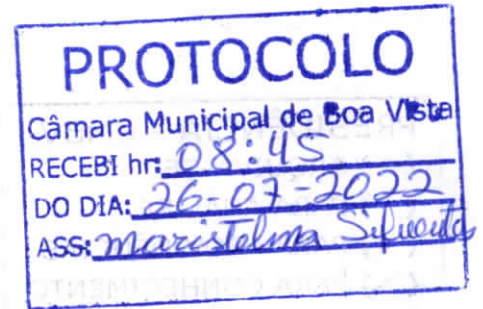
Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho  
 Telefone: (95) 3521-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 35.177-PGM/PROCOLO/2022  
 NUP: 9. 259167/2022

A Sua Excelência o Senhor  
 Genilson Costa e Silva  
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
 Câmara Municipal de Boa Vista  
 Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
 Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
 Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagem de Veto total 051/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

Nº 051 referente ao Projeto de lei nº 213/2022, para apreciação.

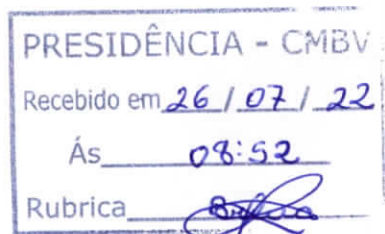
Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**

Procurador Geral do Município de Boa Vista-Adjunto  
 OAB/RR 327-B



ANEXO: Veto nº 051/2022



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 25/07/2022 10:40:49

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015  
 VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 51222CE2

A SAL

PRESIDÊNCIA - CMBV

( ) ARQUIVA-SE

( ) PARA ANÁLISE

( X ) PARA PROVIDÊNCIAS

( X ) PARA CONHECIMENTO

EM.....06/07/2022

ÀS.....09:04.....HORAS

*Michelle P. de Souza Loureto*

Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência - CMBV